



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 089/2007

- DISPÕE SOBRE O DIAGNÓSTICO DE GESTANTES PORTADORAS DE VÍRUS HIV E PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO DO MESMO AOS FETOS E CRIANÇAS RECÉM NASCIDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RETIRADO PELO AUTOR

AUTORIA: – Vereador Sidnei de Souza Jardim

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

| | | | | |
|----------------------------|------------|----|---|---|
| Incluído na Ordem do Dia | | Em | / | / |
| Pedido de Vistas | | Em | / | / |
| 1ª Discussão e Votação | | Em | / | / |
| 2ª Discussão e Votação | | Em | / | / |
| Aprovado em Redação Final | | Em | / | / |
| Promulgada | | Em | / | / |
| LEI Nº | Sancionada | Em | / | / |
| Publicada no Órgão Oficial | Nº | Em | / | / |



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador Sidnei Jardim

Bancada do PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1099/2007
Campo Mourão, 30/04/07 Horas 08:18

Eliaz
PROTÓGOLISTA

AO DAL

AO Promotor Par-
lamentar p/ dar o
seu parecer nos moldes
do artigo 102 do texto
Represental.

70, 07/05/07

PROJETO DE LEI Nº 089/07

"DISPÕE SOBRE O
DIAGNÓSTICO DE GESTANTES PORTADORAS DO VÍRUS
HIV E PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO DO MESMO AOS
FETOS E CRIANÇAS RECÉM-NASCIDASE DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

No uso das atribuições conferidas pelo inciso I do artigo 107 do Caderno Normativo desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º - É garantido pelo Poder Executivo a toda gestante, por ocasião do acompanhamento pré-natal:

I – a realização de teste sorológico anti-HIV;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

II – o aconselhamento pré e pós-teste, compreendendo:

1. informações sobre o acompanhamento médico e a importância de sua realização;
2. o significado da soropositividade do ponto de vista individual e social;
3. as vantagens de assistência durante a gestação e o parto;

III – a atenção clínica no caso de soropositivo, inclusive com fornecimento de medicamento anti-retrovirais e outros necessários.

Parágrafo Único – O teste tratado pelo inciso I deste artigo somente será realizado com a ausência da gestante, e após ter-lhe sido prestado o aconselhamento necessário, na forma do inciso II supra.

Art. 2º - Toda criança lactante, cuja mãe possua diagnóstico positivo de teste sorológico anti-HIV, tem direito a receber da rede de saúde pública do Município o leite, em quantidade necessária à sua sobrevivência, desde seu nascimento até a idade de dois anos completos.

Art. 3º - Os responsáveis pelos órgãos de saúde, que não cumprirem o quanto determinado por lei, responderão pelo crime periclitante a vida e da saúde, tipificado no Código Penal.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 30 de abril de 2007.


SIDNEI JARDIM
Vereador



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 089/07


Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora;

Uma em cada quatro gestantes portadoras de HIV que não fazem tratamento médico especial transmite o vírus para o filho durante a gravidez, o parto ou a amamentação. "Mas com alguns cuidados e com a utilização de medicamentos é possível diminuir o risco de transmissão em cerca de 70%".

Esse tratamento tem sido oferecido às gestantes infectadas que procuram o serviço pré-natal da Obstetrícia em muitas cidades, do país..

Todas as mulheres que procurarem as unidades de saúde do Município para realizar o pré-natal deverão fazer o teste de HIV. "Esse é o primeiro passo para que o trabalho do núcleo consiga desenvolver-se", gestantes que tiverem resultado positivo serão encaminhadas ao Centro de Saúde para fazer o pré-natal sob os cuidados de uma equipe de infectologistas e obstetras. "Uma das principais estratégias de tratamento é a diminuição da carga de vírus da mãe".

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 30 de abril de 2007.


SIDNEI JARDIM
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E
ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

() Não

() Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

() **NADA OBSTA NESTE DEPARTAMENTO.**

() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)

() Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 02 de maio de 2007.

.....
Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

ADVERTÊNCIA

Informamos que os textos das normas deste sítio são digitados ou digitalizados, não sendo, portanto, "textos oficiais". São reproduções digitais de textos originais, publicados sem atualização ou consolidação, úteis apenas para pesquisa.



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens a e d, de 17 de julho de 1975, o Ministério da Saúde, coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravo à saúde decorrentes de calamidades públicas, o Ministério da Saúde, na execução das ações de que trata este artigo, coordenará a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares necessários, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, podendo delegar essa competência às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

TÍTULO I**Da Ação de Vigilância Epidemiológica**

Art. 2º A ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde.

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde definir, em Regulamento, a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação.

§ 2º A ação de Vigilância Epidemiológica será efetuada pelo conjunto dos serviços de saúde, públicos e privados, devidamente habilitados para tal fim.

TÍTULO II

Do Programa Nacional de Imunizações

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art. 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem.

§ 3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados.

Art. 5º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação.

§ 1º O Atestado de Vacinação será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciados para tal fim pela autoridade de saúde competente.

§ 2º O Atestado de Vacinação, em qualquer caso, será fornecido gratuitamente, com prazo de validade determinado, não podendo ser retido, por nenhum motivo, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 3º Anualmente, para o pagamento do salário-família, será exigida do segurado a apresentação dos Atestados de Vacinação dos seus beneficiários, que comprovarem o recebimento das vacinações obrigatórias, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

Art. 6º Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações, obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão observadas pelas entidades federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, no âmbito do respectivo Estado.

TÍTULO III

Da Notificação Compulsória de Doenças

Art. 7º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:

I - de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.

II - de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente.

§ 1º Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de "agravo inusitado à saúde".

§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens I e II deste artigo.

Art. 8º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo 7º.

Art. 9º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10. A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação do paciente de doenças referidas neste artigo, fora do âmbito médico sanitário, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.

Art. 11. Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob o risco.

Parágrafo único. A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno visando à proteção da saúde pública.

Art. 12. Em decorrência dos resultados, parciais ou finais, das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que tratam o artigo 11 e seu parágrafo único, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Art. 13. As pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas, abrangidas pelas medidas referidas no artigo 12, ficam sujeitas ao controle determinado pela autoridade sanitária.

TÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 14. A inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Art. 15. O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

José Carlos Seixas

L. G. do Nascimento e Silva



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

1

REQUERIMENTO

217/07

"CARÁTER URGENTE"

CAMPO MOURÃO

Horas _____

PROTOCOLISTA

Com fulcro no artigo 162, inciso II, combinado com artigo 160, inciso II, do Regimento Interno, o Vereador que o presente subscreve, **REQUER** seja encaminhado expediente ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR NELSON JOSÉ TURECK – PREFEITO MUNICIPAL**, para que sejam prestadas as seguintes informações conforme ofício anexo da Associação de Moradores da Vila Cândida:

- existe a possibilidade de serem instalados vestiários próximo ao campo de futebol do referido jardim?

MS CGDI BIBLIOTECA

17/05/2007 - 10:19

Cod Int = 4019319

Origem: MS, SVS.
 Norma: PRT-5
 Letra:
 Data de Assinatura: 21/02/2006
 Situação: VIGENTE

| Publicação | | | | | | Boletim | | | |
|------------|-------|-------|---------------|----|------|---------|----|----|------|
| Tipo | Fonte | Seção | Data de Publ. | P. | Col. | Vol. | Nº | P. | Col. |
| PUB | DOFC | I | 22/02/2006 | 34 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| RET | DOFC | I | 25/04/2006 | 57 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 |

Texto completo: <http://>

Texto completo da Rep: <http://>

Ementa: INCLUI DOENÇAS NA RELAÇÃO NACIONAL DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA, DEFINE DOENÇAS DE NOTIFICAÇÃO IMEDIATA, RELAÇÃO DOS RESULTADOS LABORATORIAIS QUE DEVEM SER NOTIFICADOS PELOS LABORATÓRIOS DE REFERÊNCIA NACIONAL OU REGIONAL E NORMAS PARA NOTIFICAÇÃO DE CASOS. (EMENTA ELABORADA PELA BIBLIOTECA/MS).

Observação:

Indexação: NOTIFICAÇÃO DE DOENÇAS, SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE AGRAVOS DE NOTIFICAÇÃO, LABORATÓRIOS CENTRAIS DE SAÚDE PÚBLICA.

Vide

Não foi encontrado nenhum registro.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Edição Número 38 de 22/02/2006

Ministério da Saúde
Secretaria de Vigilância em Saúde

PORTARIA N o 5, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006

Inclui doenças na relação nacional de notificação compulsória, define doenças de notificação imediata, relação dos resultados laboratoriais que devem ser notificados pelos Laboratórios de Referência Nacional ou Regional e normas para notificação de casos.

O SECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 36 do Decreto nº. 4.726, de 9 de junho de 2003 e, considerando o disposto no Art. 4º da Portaria nº. 2.325, de 8 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º Adotar a Lista Nacional de Doenças e Agravos de Notificação Compulsória, constante do Anexo I desta Portaria, incluindo-se a notificação de casos suspeitos ou confirmados de influenza humana por novo subtipo.

Art. 2º A ocorrência de agravo inusitado, caracterizado como a ocorrência de casos ou óbitos de doença de origem desconhecida ou alteração no padrão epidemiológico de doença conhecida, independente de constar na Lista Nacional de Doenças e Agravos de Notificação Compulsória, deverá também ser notificada às autoridades sanitárias.

Art. 3º As doenças e agravos relacionados no Anexo II desta Portaria, para todo território nacional, devem ser notificados, imediatamente, às Secretarias Estaduais de Saúde, e estas deverão informar, também de forma imediata, à Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS/MS.

Parágrafo Único: A notificação imediata deverá ser realizada por um dos seguintes meios de comunicação:

I.: Serviço de notificação eletrônica de emergências epidemiológicas (e-notifica), por meio de mensagem de correio eletrônico enviada ao endereço notifica@saude.gov.br ou, diretamente pelo sítio eletrônico da Secretaria de Vigilância em Saúde, no endereço www.saude.gov.br/svs;

II. Serviço telefônico de notificação de emergências epidemiológicas, 24 horas (Disque-Notifica) por meio de ligação para o número nacional que será divulgado pela Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS/MS, sendo este serviço destinado aos profissionais de saúde cujo Município ou Estado não possuam serviço telefônico em regime de plantão para recebimento das notificações imediatas.

Art. 4º Os agravos de notificação imediata, constantes do Anexo II desta Portaria, devem ser notificados em, no máximo, 24 horas a partir do momento da suspeita inicial.

Parágrafo único. A notificação imediata não substitui a necessidade de registro posterior das notificações em conformidade com o fluxo, a periodicidade e os instrumentos utilizados pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN.

Art. 5º Os profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino, em conformidade com a Lei nº. 6259 de 30 de outubro de 1975, são obrigados a comunicar aos gestores do Sistema Único de Saúde SUS a ocorrência de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas nos anexos I, II e III desta Portaria.

Parágrafo único. O não cumprimento desta obrigatoriedade será comunicado aos conselhos de entidades de Classe e ao Ministério Público para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 6º. Os resultados dos exames laboratoriais das doenças de notificação imediata relacionadas no Anexo III desta Portaria devem ser notificados, pelos laboratórios de referência nacional, regional e laboratórios centrais de saúde pública de cada Unidade Federada, concomitantemente às Secretarias Estaduais de Saúde, Secretarias Municipais de Saúde e a SVS/MS, conforme estabelecido no Art. 3º desta Portaria.

Art. 7º A definição de caso para cada doença relacionada no Anexo I desta Portaria, obedecerá à padronização definida pela SVS/MS.

Art. 8º É vedada a exclusão de doenças e agravos componentes da Lista Nacional de Doenças de Notificação Compulsória pelos gestores municipais e estaduais do SUS.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Fica revogada a Portaria nº. 33/SVS, de 14 de julho de 2005, publicada no DOU nº. 135, Seção 1, pág. 111, de 15 de julho de 2005.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO I

Lista Nacional de Doenças e Agravos de Notificação Compulsória

I. Botulismo

II. Carbúnculo ou Antraz

III. Cólera

IV. Coqueluche

V. Dengue

VI. Difteria

VII. Doença de Creutzfeldt - Jacob

VIII. Doenças de Chagas (casos agudos)

IX. Doença Meningocócica e outras Meningites

X. Esquistossomose (em área não endêmica)

XI. Eventos Adversos Pós-Vacinação

XII. Febre Amarela

XIII. Febre do Nilo Ocidental

XIV. Febre Maculosa

XV. Febre Tifóide

XVI. Hanseníase

XVII. Hantavirose

XVIII. Hepatites Virais

XIX. Infecção pelo vírus da imunodeficiência humana - HIV em gestantes e crianças expostas ao risco de transmissão vertical

XX. Influenza humana por novo subtipo (pandêmico)

XXI. Leishmaniose Tegumentar Americana

XXII. Leishmaniose Visceral

XXIII. Leptospirose

XXIV. Malária

XXV. Meningite por *Haemophilus influenzae*

XXVI. Peste

XXVII. Poliomielite

XXVIII. Paralisia Flácida Aguda

XXIX. Raiva Humana

XXX. Rubéola

XXXI. Síndrome da Rubéola Congênita

XXXII. Sarãmpo

XXXIII. Sífilis Congênita

XXXIV. Sífilis em gestante

XXXV. Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS

XXXVI. Síndrome Febril Íctero-hemorrágica Aguda

XXXVII. Síndrome Respiratória Aguda Grave

XXXVIII. Tétano

XXXIX. Tularemia

XL. Tuberculose

XLI. Variola

ANEXO II

Doenças e Agravos de notificação imediata

I. Caso suspeito ou confirmado de:

a) Botulismo

b) Carbúnculo ou Antraz

c) Cólera

d) Febre Amarela

e) Febre do Nilo Ocidental

f) Hantaviroses

g) Influenza humana por novo subtipo (pandêmico)

h) Peste

i) Poliomielite

j) Raiva Humana

l) Sarãmpo, em indivíduo com história de viagem ao exterior nos últimos 30 (trinta) dias ou de contato, no mesmo período, com alguém que viajou ao exterior

m) Síndrome Febril Íctero-hemorrágica Aguda

n) Síndrome Respiratória Aguda Grave

o) Variola

p) Tularemia

II. Caso confirmado de:

a) Tétano Neonatal

III. Surto ou agregação de casos ou de óbitos por:

a) Agravos inusitados

b) Difteria

c) Doença de Chagas Aguda

d) Doença Meningocócica

e) Influenza Humana

IV. Epizootias e/ou morte de animais que podem preceder a ocorrência de doenças em humanos:

a) Epizootias em primatas não humanos

b) Outras epizootias de importância epidemiológica

ANEXO III

Resultados laboratoriais devem ser notificados de forma imediata pelos Laboratórios de Saúde Pública dos Estados (LACEN) e Laboratórios de Referência Nacional ou Regional

I. Resultado de amostra individual por:

a) Botulismo

b) Carbúnculo ou Antraz

c) Cólera

d) Febre Amarela

e) Febre do Nilo Ocidental

f) Hantavirose

g) Influenza humana por novo subtipo (pandêmico)

h) Peste

i) Poliomielite

j) Raiva Humana

l) Sarampo

m) Síndrome Respiratória Aguda Grave

n) Varíola

o) Tularemia

II. Resultado de amostras procedentes de investigação de surtos:

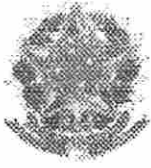
a) Agravos inusitados

b) Doença de Chagas Aguda

c) Difteria

d) Doença Meningocócica

e) Influenza Humana



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.313, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os portadores do HIV (vírus da imunodeficiência humana) e doentes de AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde, toda a medicação necessária a seu tratamento.

§ 1º O Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, padronizará os medicamentos a serem utilizados em cada estágio evolutivo da infecção e da doença, com vistas a orientar a aquisição dos mesmos pelos gestores do Sistema Único de Saúde.

§ 2º A padronização de terapias deverá ser revista e republicada anualmente, ou sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico atualizado e à disponibilidade de novos medicamentos no mercado.

Art. 2º As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão financiadas com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme regulamento.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Seixas

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.11.1996

Documento: TR4-07543

Origem:

TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 18/05/2000
PROC: AC NUM; 0401049127-5 ANO; 1998 UF: SC
TURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO
APELAÇÃO CIVEL – 233070

Fonte:

DJU DATA: 07/06/2000 PG: 127

Ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO, SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO AOS PORTADORES DE HIV.

1. A Lei 9.313/1996 dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS. Esta lei garante a gratuidade da medicação necessária e os medicamentos deverão ser padronizados, sendo que a União orientará a aquisição dos medicamentos pelos gestores do SUS.
2. No caso dos autos a União não conseguiu demonstrar que o apelado tenha sido atendido e recebido a medicação a que tem direito nos termos da referida Lei, apesar de que, com o longo período de tramitação do feito, houve o tempo mais do que suficiente para que houvesse tal prova nos autos; assim, cai por terra o fundamento de que 152 portadores da AIDS precediam o autor no recebimento da medicação e a concessão da ordem iria tumultuar o atendimento com prejuízos a terceiros.
3. O Estado deve organizar-se para atender aos necessitados de forma mais eficiente e expedita. O acesso universal e igualitário do cidadão significa, pelo menos, um esforço para que se propicie atendimentos com as terapias reconhecidas eficientes pela lei que tratou da matéria – Lei nº 9.313/1996.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

Relator:

JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER
LEG-FED LEI-9313 ANO-1996

LEG-FED LEI-1060 ANO-1950

Indexação:

OBRIGATORIEDADE, UNIÃO FEDERAL, GARANTIA, FORNECIMENTO, MEDICAMENTO, GRATUIDADE, PORTADOR, AIDS.

Decisão:

A TURMA POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL.

 **Saúde**
Ministério da Saúde

Portal de Serviços de Governo

COMUNIDADE ONLINE CADASTRO MAPA DO SITE DÚVIDAS ENDEREÇOS ÚTEIS FALE CONOSCO BUSCA

 **DST-AIDS**

Com esta roupa eu vou.

◀ Página principal

- ▶ Aprenda sobre HIV e aids
- ▶ Aprenda sobre as DST
- ▶ Vivendo com HIV e aids
- ▶ Área técnica
 - Epidemiologia
 - Tratamento de HIV e aids
 - Tratamento de DST
 - Prevenção
 - Diagnóstico e acompanhamento
 - Educação em Saúde
 - Eventos
 - Apoio técnico e financeiro
 - Sistemas de informação
 - Pesquisa
 - Monitoramento e Avaliação
 - Licitações
- ▶ Documentos e publicações
- ▶ Direitos humanos e legislação
- ▶ Organizações da sociedade civil
- ▶ DST e aids na mídia
- ▶ Sobre o Programa Nacional
- ▶ Sitios externos
Conheça outros sites relacionados com DST e aids.

ⓘ Voltar para: Página principal > Área técnica > Epidemiologia > Gestante HIV+ e cri

Epidemiologia

• Aids • HIV • Gestante HIV+ e crianças expostas • DST • Gestante com Sífilis • Sífilis congênita epidemiológico • Tabulação de dados • Instrumentos de Notificação • Sistemas de informação • vigilância epidemiológica • Conscritos 2007

Gestante HIV+ e crianças expostas

🖨️ Imprimir ✉️ Enviar por e-mail

Veja tam

A epidemia de aids no Brasil conta hoje com cerca de 433 mil casos confirmados da doença e uma estimativa de 593 mil infectados vivendo com HIV e aids. Do número total de casos identificados de aids, 140 mil são mulheres.

Anualmente, 3 milhões de mulheres dão à luz no Brasil. Segundo estudo realizado em 2004, numa amostra representativa de parturientes de 15 a 49 anos de idade, de todas as regiões do país, a taxa de prevalência de mulheres portadoras do HIV no momento do parto é de 0,42%, o que corresponde a uma estimativa de cerca de 13 mil parturientes infectadas. Diante desta situação epidemiológica e da existência de esquema profilático altamente eficaz contra a transmissão materno-infantil do HIV (transmissão vertical), torna-se de grande importância o conhecimento, o mais cedo possível, do estado sorológico das gestantes, a fim de iniciar a terapêutica da doença e/ou profilaxia adequada da transmissão vertical do vírus.

No país investe-se hoje maciçamente no incentivo à testagem anti-HIV no pré-natal. A implantação dessa prática em meio à população feminina; durante a gestação, abre um leque de vantagens, dentre as quais destacam-se:

- Diagnóstico precoce da infecção pelo HIV, com possibilidade de início de tratamento, se for o caso, o que favorece o prognóstico da doença a curto, médio e longo prazo, além do corte da cadeia de transmissão, com as medidas preventivas adequadas.
- Diagnóstico da infecção em consulta ambulatorial, multiprofissional, onde a mulher é adequadamente aconselhada, orientada, e tem tempo e espaço para se colocar diante da nova realidade.
- Possibilidade de iniciar o protocolo de profilaxia da transmissão vertical o mais precocemente possível, garantindo os melhores resultados para a criança. É importante ressaltar aqui que, nos serviços públicos, estão disponibilizados os testes e os medicamentos necessários ao tratamento dos casos e à profilaxia da transmissão do vírus para a criança.

O investimento realizado na detecção precoce do vírus nas gestantes e na tentativa de impedir sua transmissão para as crianças, evitando o surgimento de futuros casos de aids infantil, demanda o desencadeamento e aprimoramento de ações de Vigilância Epidemiológica da infecção pelo HIV entre as gestantes.

Vigilância de gestantes HIV + e crianças expostas

Desde 2000, a notificação de casos de gestante HIV+ e crianças expostas é obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde, em conformidade com a lei e recomendações do Ministério da Saúde (Lei 6259 de 30/10/1975 e Portaria nº 05 de 21/02/2006 e publicada no D.O.U. de 22/02/2006, Seção

Curso B Vigilância Epidemiológica Sífilis co gestante HIV em crianças

PC

1 página 34).

Objetivos

- Conhecer, o mais precocemente possível, o estado sorológico da gestante/parturiente/puérpera, para início oportuno da terapêutica materna e profilaxia da transmissão vertical;
- Acompanhar, continuamente, o comportamento da infecção entre gestantes e crianças expostas, para planejamento e avaliação das medidas de prevenção e controle.

Justificativas

1. Possibilitar a existência de ações que efetivamente culminem com o impedimento da transmissão do vírus do HIV da mãe para o filho na quase totalidade dos casos, além da perspectiva, em curto prazo, da redefinição destas ações, reduzindo ainda mais a ocorrência desse tipo de transmissão.
2. Permitir o acompanhamento contínuo da prevalência de infecção pelo HIV entre as gestantes, que é um indicador da infecção entre as mulheres. A análise desse indicador possibilita a detecção precoce de flutuações da prevalência e/ou alterações do perfil epidemiológico da infecção, o que facilita o planejamento e desenvolvimento mais ágil das ações do programa de controle da doença.
3. Avaliar permanentemente a operacionalização do protocolo de profilaxia da transmissão vertical no país, detectando situações de entrave no desenvolvimento das ações. Esta visão permite, além da contínua possibilidade de reformulação das diretrizes, visando o estabelecimento do processo mais exequível e definitivo, o investimento racional de recursos em pontos específicos do processo (informação, laboratório, formação de recursos humanos, aquisição e/ou distribuição de medicamentos). Tal avaliação contribui para a otimização das relações de custo-benefício e maximização dos resultados.
4. A notificação da infecção de gestantes pelo HIV permite ainda que a atual abrangência da vigilância epidemiológica da aids incorpore novas informações, a fim de subsidiar o monitoramento e a análise da situação da infecção pelo HIV e aids. Essa ação visa a um enfrentamento mais global da epidemia no país e possibilita ainda novos e futuros desenhos de modelos assistenciais. Quando bem feita, possibilita também a avaliação constante da qualidade das ações preventivas, desde a cobertura do rastreamento da infecção no pré-natal até a prevalência da infecção infantil, que é produto final e indicador de impacto das ações profiláticas desenvolvidas. E, se feita de forma sistemática, com instrumento de registro de informações e programa de análise padronizados em nível nacional, essa avaliação permite visibilidade e comparabilidade ampla dos indicadores, além de melhor planejamento das ações e investimento de recursos.

Critério para notificação de gestantes soropositivas e crianças expostas

Serão notificadas e investigadas todas as gestantes cujo resultado laboratorial de pesquisa para HIV for positivo, conforme as normas e os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Serão consideradas expostas todas as crianças filhas de mães soropositivas ou que tenham sido amamentadas por mulheres infectadas pelo HIV.

Fluxo de informação

As unidades de saúde devem notificar mensalmente os casos de infecção de gestantes pelo HIV à instância municipal responsável. Das secretarias municipais o fluxo caminha para as respectivas secretarias estaduais e destas, para o Ministério da Saúde. Os fluxos e os respectivos prazos de encaminhamento das informações deverão coincidir com fluxo das notificações de aids.

Estratégia de implementação da vigilância epidemiológica da

gestante HIV+ e crianças expostas

1. Discussão acerca do instrumento de notificação/investigação das gestantes HIV positivas e de seus conceitos; sua implantação em unidades com diferentes níveis de complexidade e sua utilização pelas diversas categorias profissionais envolvidas na assistência à gestante e à criança.
2. Estruturação técnica, administrativa e operacional dos núcleos de vigilância epidemiológica federal, estadual e municipal, através de capacitação e treinamento de profissionais de saúde para registro e análise das informações fornecidas pelo sistema, bem como avaliação de sua qualidade e eventuais ajustes e aperfeiçoamentos.

[Topo ▲](#)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

AO DAL

PARECER N.º 023/2007

*Tendo em vista o parecer,
devolvo ao autor, por
ser inconstitucional. Tudo
na forma do artigo 102.
Deixo de receber o Projeto.*

20, 02/06/07

Ref.: Projeto de Lei n.º 089/2007

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

RELATÓRIO

“DISPÕE SOBRE O DIAGNÓSTICO DE GESTANTES PORTADORAS DO VIRUS HIV E PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO DO MESMO AOS FETOS E CRIANÇAS RECÉM NASCIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, é a Súmula do Projeto de Lei n.º 089/2007, exposto em 6 (seis) artigos.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

NO MÉRITO

Preliminarmente, julgo de bom alvitre esclarecer que a Procuradoria Parlamentar, atuando sempre **tecnicamente**, quando solicitada, procura reunir subsídios que facilitem a análise das Comissões Permanentes sobre o tema central das proposições protocoladas nesta Casa pelos Senhores Vereadores, atentando, principalmente, para os requisitos disciplinados no inciso I, do artigo 39 do Regimento Interno.

Os pareceres exarados por este órgão meramente consultivo, em nenhuma hipótese obrigam os ilustres membros dos referidos Colegiados, eles sim revestidos de caráter deliberativo. As manifestações são proferidas observando a mais rigorosa isenção de propósitos, buscando preservar, acima de tudo, a legitimidade e a competência institucional do Poder Legislativo.

S.M.J., o Projeto de Lei n.º 089/2007 atropela a atribuição definida na Constituição da República, oportuna a transcrição do artigo 24 e seu inciso XII, *verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII – previdência social, *proteção e defesa da saúde*;

[...]”.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

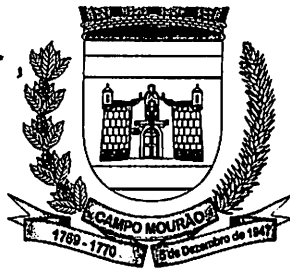
A documentação acostada (Lei n.º 6259/75, Portaria n.º 5/2006, Lei n.º 9313/96 e noticiário distribuído pelo Ministério da Saúde, via internet), cuja leitura recomendo, comprova que as medidas preconizadas na proposição enfocada, já foram implementadas pelos organismos constitucionalmente competentes para fazê-lo, regras e normas que cabe aos Municípios seguir, como aliás sucede com Campo Mourão, segundo informações colhidas por este órgão consultivo junto à Secretaria de Saúde.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Campo Mourão, 1º de junho de 2007.

ROBERTO P. RIBEIRO DE CASTRO
Procurador Parlamentar
O.A.B. /PR – 6.608

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo nº 1588 / 2007
Campo Mourão, 01 / 06 / 07 Horas: 17:20
ROSEMILSON
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA -
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - PR**

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 3834/2007

Campo Mourão, 23/11/07 Horas: 09:37

ROSEMILSON
PROTOCOLISTA

Ao Assessor Jurídico.
70, 23/11/07
[Assinatura]

SIDNEI JARDIM, Vereador, interpela, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 105 e 134 inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis, que os Projetos de Leis de minha autoria, abaixo relacionados protocolados nessa Casa de Leis sejam retirados.

PROJETO DE LEI Nº 156/2006 - DESTINA SUBSÍDIOS AO TRANSPORTE ESCOLAR INTERMUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 166/2006 23/10/2007 ACRESCENTA O INCISO VI E O § 4º AO ARTIGO 97 DA LEI Nº. 1.085, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE - "DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI Nº 063/2007 - 2/4/2007 DISPÕE NO MUNICÍPIO O ARQUITETO DA FAMÍLIA

Projeto de Lei 064/2007 - 2/4/2007 INSTITUI A PESQUISA E O APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CRIANDO O ISS TECNOLÓGICO (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS

Projeto de Lei nº 79/2007 - 17/4/2007 INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA PATROCÍNIO DE PROJETOS AMBIENTAIS DE CONTEÚDO ECOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CRIANDO O ISS ECOLÓGICO (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS ECOLÓGICO).

Projeto de Lei 087/2007 - 25/4/2007 INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUENCIAS DE FORMAÇÃO ESPECIFICA.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

→ **Projeto de Lei 089/2007 - 30/4/2007** DISPÕE SOBRE O DIAGNÓSTICO DE GESTANTES PORTADORAS DO VÍRUS HIV E PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO DO MESMO AOS FETOS E CRIANÇAS RECÉM-NASCIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei 090/2007 - 30/4/2007 DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADE À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Projeto de Lei 091/2007 - 30/4/2007 UTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO A CASSAR OS ALVARÁS DE SOCIEDADES, CIVIS, COMERCIAIS E ASSEMBLADAS, ENVOLVIDAS COM CRIME DE RECEPÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 101 - 14/5/2007 CRIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A PAPELARIA DO POVO PARA FORNECER MATERIAL ESCOLAR, LIVROS DIDÁTICOS E JOGOS EDUCATIVOS, A PREÇO DE CUSTO, PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA.

Projeto de Lei nº 103/2007 - 15/5/2007 INSTITUI A CAMPANHA TROQUE SUA ARMA POR BRINQUEDO POR UMA BOLA, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Projeto de Lei 105/2007 - 18/5/2007 INSTITUI NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A MERENDA DEFERENCIADA PARA ESTUDANTES CLINICAMENTE CONSIDERADOS DIABÉTICOS HIPOGLICÊMICOS E CELÍACOS.

Projeto de Lei 107/2007 - 22/5/2007 DISPÕE SOBRE A PODA DRÁSTICA OU EXTRAÇÃO DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. Parecer

→ **Projeto de Lei nº 154/2007 - 8/8/2007** INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL.

→ **Projeto de Lei 162/2007 - 22/8/2007** INSTITUI A OBRIGATORIEDADE PARA PERMANÊNCIA DE UNIDADE MOVEIS PARA ATENDIMENTO MÉDICO NOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

→ **Projetos de Lei nº 164/2007 - 21/8/2007** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE AMBU-TAXI, VISANDO EFETUAR O TRANSPORTE ADEQUADO E PRONTO ATENDIMENTO AOS CASOS EMERGENCIAIS DE SAÚDE.

→ **Projeto de Lei nº 165/2007 - 14/8/2007** FICA OBRIGATÓRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM AÇOUGUES E COMÉRCIO DO RAMO, INFORMANDO A PROCEDÊNCIA DA CARNE QUE ESTÁ SENDO COMERCIALIZADA.

→ **Projetos de Lei nº 166/2007 - 24/8/2007** DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO ADESIVO QUÍMICO DE CONTATO À BASE DE BORRACHA SINTÉTICA E NATURAL E SOLVENTES AROMÁTICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

- **Projeto de Lei nº 167/2007 – 24/8/2007** INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUNA – TESTE DO MINUTO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.
- **Projeto de Lei nº 168/2007 – 24/8/2007** ACRESCENTA PARÁGRAFOS NOS ARTIGOS 197 DA LEI Nº 1085 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 (DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.
- **Projeto de Lei nº 181/2007 – 11/9/2007** PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ÓPTICOS EM ESTABELECIMENTOS NÃO CREDENCIADOS.
- **Projeto de Lei nº 201 1/10/2007** DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DA SAÚDE VOCAL PARA PROFESSORES DAS ESCOLAS PRIVADAS E PUBLICAS, LOCALIZADAS DENTRO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS
- **Projeto de Lei nº 202 1/10/2007** DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO “MOTO SIM, ARMA NÃO”, NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO.
- **Projeto de Lei nº 223 /2007 23/10/2007-** INSTITUI O “COMPROMISSO PELA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COM VISTAS À IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
- **Projeto de Lei nº 224/2007 23/10/2007** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS A MANTER GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO DE SEUS USUÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- **Projeto de Lei nº 225 23/10/2007** DETERMINA QUE A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, TENHA PRAZO ESTIPULADO PARA O ATENDIMENTO DIRECIONADO AO IDOSO.
- **Projeto de Lei nº 226/2007 25/10/2007** FICA INSTITUÍDA A FEIRA DE ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO , NA PRAÇA SÃO JOSÉ
- **Projeto de Lei nº 227/2007 25/10/2007** INSTITUI O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS DEFICIENTES FÍSICOS E MENTAIS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, NAS CLINICAS, HOSPITAIS E OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES.
- Projeto de Lei nº 229/2007 25/10/2007** INSTITUI O DIA DA FAMÍLIA CIDADÃ NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.
- **Projeto de Lei nº 230/2007 29/10/2007** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTRUIR UM PORTAL, DENOMINADO PORTAL DA RUA DAS
- **Projeto de Lei nº 231 /2007 29/10/2007** INSTITUI A PROTEÇÃO A CRIANÇA E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE NO Município DE CAMPO MOURÃO
- **Projeto de Lei nº 234/2007 30/10/07** INSTITUI LICENÇA MATERNIDADE A SERVIDORA PÚBLICA QUE ADOTAR OU TIVER A GUARDA JUDICIAL PARA FINS DE ADOÇÃO DE CRIANÇA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

Projeto de Lei nº 238 /2007 6/11/2007_ INSTITUI O DIA 27 DE SETEMBRO COMO DIA MUNICIPAL DOS VICENTINOS.

Projeto de Lei nº 249/2007 13/11/07 ESTIPULA MULTA AOS PROMOTORES DE ESPORTES QUE UTILIZEM DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS

Projeto de Lei nº 248/2007 13/11/07 CRIA A SEMANA DE PREVENÇÃO CONTRA O AQUECIMENTO GLOBAL.

Projeto de Lei nº 247/2007 13/11/07 CRIA O PROJETO TRÂNSITO SEGURO NAS ESCOLAS DAS REDES PUBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Projeto de Lei nº 246/2007 13/11/07 DISPÕE SOBRE O PROJETO DE HABITAÇÃO PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS OU COM NECESSIDADES ESPECIAIS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Nestes Termos,
Aguardo Deferimento,

Campo Mourão, 22 de novembro de 2007

Atenciosamente,

SIDNEI JARDIM



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ
 Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
 C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
 e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
 Departamento de Assuntos Legislativos

| | |
|------------------------|----------------------------|
| PROTOCOLO Nº 1099/2007 | PROJETO DE LEI Nº 089/2007 |
|------------------------|----------------------------|

| | |
|------------------------|--|
| TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA | |
|------------------------|--|

| DATA | COMISSÃO PERMANENTE | PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA |
|------|-------------------------|------------------------------|
| | - LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; | |
| | - FINANÇAS E ORÇAMENTO; | |
| | - MÉRITOS TEMÁTICOS. | |
| | | |
| | | |

| DATA | DISCUSSÃO E VOTAÇÃO | RESULTADO | | | PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA |
|------|---------------------|-----------|--|-----------|------------------------------|
| | | APROVADO | | REJEITADO | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES: *Retraido pelo autor
opêrio anesco.*

| | |
|----------------------------|---------------------------------|
| REDAÇÃO FINAL: / / | SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / / |
|----------------------------|---------------------------------|

| | |
|-------------------------|---------------------------|
| PUBLICAÇÃO: / / | ARQUIVAMENTO: / / |
|-------------------------|---------------------------|

 DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO